

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA; DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONTRA INABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO AUSENCIA DE DECLARAÇÃO. ERRO DA CPL. DILIGÊNCIA .CORREÇÃO.

Ref. Processo: 2023.11.23.01

Tomada de Preços nº 2023.11.23.01

Recorrente: LEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CNSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA SEDE DO MUNICÍPIO E DISTRITO DE IBICUÃ, CONVENIO 928465/2022, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE

PRELIMINARMENTE

A presidente da CPL, ao receber o recurso, verificou que o mesmo foi protocolado tempestivamente.

Aberto os prazos de contrarrazões não houve manifestações.

Em síntese, manifestou-se a empresa, através de seu recurso, arguindo a seguinte questão.

RELATÓRIO

Trata-se de análise referente ao recurso interposto pela empresa inabilitada no processo licitatório 2023.11.23.01, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CNSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO NA SEDE DO MUNICÍPIO E DISTRITO DE IBICUÃ, CONVENIO 928465/2022, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO-CE”.

Aberta a referida tomada de preços a recorrente foi inabilitada, “ **por não apresentar em sua qualificação econômica – financeira o balanço na forma da Lei**” exigida na **clausula 5.1.1.6.1 do edital**”, conforme consta em ata da sessão realizada.

Por sua inabilitação, a empresa argumenta ser ilegal sua exclusão do presente certame, devendo ser reformada a decisão, visto que a CPL errou quando da análise dos referidos documentos da recorrente, sendo uma falha da análise da CPL, pois a mesma é recém constituída conforme cartão CNPJ a recorrente foi constituída em 15/06/2023.

Para fortificar seus argumentos, apresentou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre decisões em matérias semelhantes, e também o edital em seu item 5.1.1.6.3

afirma que “ No caso de empresa recém constituída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado balanço de abertura, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante da empresa”.

Requerer ao fim em sua peça a revisão de inabilitar a recorrente, tornando a mesma habilitada, dando provimento ao Recurso.

DECISÃO

Observamos que o Recurso preenche os requisitos legais da admissibilidade, já que foi apresentado tempestivo, em conformidade com a legislação, estando apto a ser conhecido.

Como é sabido, a licitação pública destina-se, conforme se dispõe o art.3º da Lei 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a comissão de licitação, deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, é preciso evitar **formalismo excessivo e injustificado**, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União posiciona-se impetuosamente contra o excesso de formalismo, vejamos:

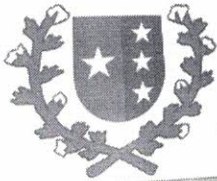
Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. (TCU .Processo TC no 008.284/2005-9, Relator Ministro Augusto Nardes. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2a Câmara.

Pois bem a CPL através de diligencia constatou-se que a Recorrente tem razão em requerer a sua Habilitação, pois o seu entendimento encontra total respaldo no item 5.1.1.6.3 do instrumento convocatório, sendo aqui um erro por parte de CPL, assumindo o equívoco e corrigindo o mesmo.

CONCLUSÃO

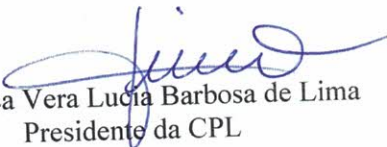
Faço o exposto, orientamos:

- a) O conhecimento do recurso, já que foi apresentado tempestivamente;



- b) A reforma da nossa decisão que inabilitou a recorrente LEAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, reconhecendo o nosso erro, pois o item citado no edital prevê e aceita empresas com menos de um ano, que necessita só comprovar o balanço de abertura devidamente assinado pelo contador e pelo representante da empresa, conforme diligência averiguada, a mesma cumpriu a exigência editalícia.
- c) A continuidade do certame, com a designação da data da abertura e julgamento das propostas dos licitantes habilitados;
- d) A ciência de todos os interessados

Piquet Carneiro, 23 de janeiro de 2024


Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima
Presidente da CPL